



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500758-48.2021.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANDRE NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6977

Apelação Criminal nº. 1500758-48.2021.8.26.0557

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Barretos/1ª Vara Criminal

Juiz: Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Apelante: André Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por André Nogueira contra sentença que o condenou à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, no patamar legal, pela prática de furto qualificado pela escalada contra Jéssica Amanda Silva, com subtração de R\$ 300,00 em espécie. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) afastamento da qualificadora da escalada; (iii) diminuição das penas aplicadas; (iv) abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade do delito e a autoria de André foram comprovadas por depoimentos coerentes das testemunhas e declarações da vítima, além de provas documentais. A negativa do réu restou isolada nos autos. 4. A qualificadora da escalada foi confirmada por prova oral, dispensando perícia, conforme entendimento do STJ. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida. IV. Dosimetria da Pena: 4. A pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, ½ acima do mínimo legal, devido aos péssimos antecedentes criminais do réu, conforme certidões condenatórias. 5. Na segunda fase, a multirreincidência do réu ensejou novo aumento de ½, resultando em 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa. 6. O regime inicial fechado foi fixado devido aos maus antecedentes e multirreincidência, visando às finalidades preventiva e repressiva da sanção penal. **IV. Dispositivo e Tese:** 7. Recurso desprovido. Mantida a condenação por furto qualificado. Tese de julgamento: 1. A prova oral pode suprir a ausência de perícia para comprovar qualificadora de escalada. 2. A condenação é mantida quando a materialidade e autoria são evidentes. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §4º, II. Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp nº 1.895.487/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.04.2022. TJSP, Apelação Criminal 1500544-23.2023.8.26.0578, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 03/04/2025.

Trata-se de apelação interposta por **André Nogueira** (fls. 514/530) contra a r. sentença de fls. 502/506 que o condenou ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-o como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Em razões de apelação, a douta Defensoria Pública requer a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII (insuficiência probatória), do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o afastamento da qualificadora da escalada, a diminuição das penas aplicadas ao ora recorrente e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena de reclusão.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 539/549, pela manutenção da r. sentença.

O ilustre Promotor de Justiça designado em segunda instância, Dr. Marcelo Gonçalves Saliba, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 559/563).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado pela prática de dois furtos qualificados, em concurso material de infrações, porque, no dia 26 de dezembro de 2021, durante o repouso noturno, por volta das 03h10min, na avenida 39, nº 762, na cidade de Barretos, neste Estado de São Paulo, com consciência e vontade, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 1 (um) botijão de gás, de propriedade da vítima José Eduardo Siqueira.

Ainda, em horário incerto, porém por volta do mesmo horário acima apontado, durante o repouso noturno, na rua Santa Inês, nº 457, na cidade de Barretos, neste Estado de São Paulo, de acordo com a denúncia, o ora recorrente, com consciência e vontade, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, de propriedade da vítima Jéssica Amanda Silva.

Narra a denúncia de fls. 139/142:

“Segundo restou apurado, o denunciado, durante o repouso noturno, dirigiu-se ao endereço da vítima José e, após pular o muro que guarnece o local, nele ingressou, de onde subtraiu um botijão de gás, evadindo-se em seguida com o objeto furtado, o qual foi deixado na via pública até que ANDRE furtasse outro imóvel.

Ato contínuo, o denunciado foi até a casa da vítima Jéssica, ocasião em que pulou o muro da residência e dali subtraiu R\$ 300,00 (trezentos reais) que estavam na bolsa de Jéssica. Ocorre que a vítima percebeu a presença de ANDRE no imóvel e chamou por seu marido (Kaio), o que fez com que o denunciado fugisse dali com o dinheiro, pulando telhas de outras residências.

Depois disso, Kaio passou a procurar pelo furtador, tendo localizado ANDRE nas proximidades, junto ao botijão que acabara de furtar.

O botijão foi avaliado a fls. 128 em R\$ 307,90 (trezentos e sete reais e noventa centavos).

O dinheiro subtraído não foi localizado.”.

Finda a instrução, o ora apelante foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de furto qualificado cometido contra o ofendido José Eduardo Siqueira. Foi, ainda, condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no patamar legal, pelo cometimento do delito de furto qualificado contra a ofendida Jéssica Amanda Silva.

Apenas a defesa interpôs recurso de apelação.

Pois bem.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo auto de avaliação de fls. 128, pelo auto de entrega de fls. 131, pelo laudo pericial de fls. 343/346 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o ora apelante.

A ofendida Jéssica, na fase inquisitorial, afirmou (fls. 06): *“Estava dormindo em sua residência e por volta das três da madrugada, acordou e ao acender a luz, viu o indivíduo no quintal, a observando. Começou a gritar por seu marido, KAIO, o que deixou o indivíduo assustado, que evadiu-se pulando as telhas das residências. KAIO saiu à procura do indivíduo enquanto a declarante percebeu que sua bolsa estava 'mexida' (sic), e que faltava a quantia de R\$300,00 (trezentos reais). KAIO com a ajuda de outro vizinho localizou em outra rua próxima a residência da declarante o indivíduo, e na calçada havia um botijão de gás. Kaio ficou detendo o indivíduo até a chegada da Polícia Militar, que também ajudou a encontrar a vítima do furto do botijão, que é idosa. O dinheiro não foi localizado com o indivíduo.”.*

Em audiência, Jéssica narrou que, ao chegar de seu trabalho, adormeceu na sala e acordou, durante a madrugada, com o réu, a quem identificou como André, vulgo “Caramujo”, olhando-a. Assustou-se e perguntou quem seria ele, ao que ele respondeu tratar-se “da polícia”. Em razão disso, a ofendida se assustou e passou a gritar,

pedindo socorro ao marido. Kaio acordou e começou a correr atrás do apelante, que pulou o muro e subiu no telhado do vizinho, destelhando-o. Disse a vítima que, após a saída do ora apelante, viu sua bolsa toda revirada e notou a falta de R\$ 300,00 (trezentos reais) que havia recebido em razão do seu trabalho. Notou, também, a falta do aparelho celular, mas posteriormente recuperou o aparelho no quintal. Alegou que André pulou muros de várias residências e caiu quando tentou pular o muro de uma associação próxima. Nesse momento, tinha consigo um botijão de gás, que subtraía da casa de um vizinho que sofre de Alzheimer. Quando o recorrente caiu, vários populares já estavam na rua, pois foram avisados dos delitos por alguém, pessoas que detiveram André e o agrediram. Questionada, **Jéssica afirmou que o ingresso do réu em sua residência se deu através da escalada de um muro, assim como sua saída para a casa do vizinho.**

O então marido de Jéssica, Kaio Augusto Correa Graça (fls. 05), corroborou o seu relato.

A testemunha Mauricio Salandim Girardi (fls. 04), policial militar, relatou que foi acionado para ir à casa da vítima Jéssica. Declarou que a vítima deixou sua bolsa em cima de uma cadeira e, ao procurá-la posteriormente, encontrou-a revirada, tendo também visualizado o réu. Asseverou que o marido da vítima correu em direção ao réu, que evadiu-se pelos telhados das casas vizinhas. Pontuou que o acusado foi detido por moradores da região, dentre eles o cônjuge de Jéssica. Alegou que se deparou com um botijão de gás que havia sido subtraído da residência da vítima José. Explanou que, ao fazer contato

com a vítima, o homem verificou que o produto não estava no reservatório de gás externo à casa. Concluiu que os delitos ocorreram no mesmo quarteirão e acrescentou que o réu é conhecido no meio policial por práticas delitivas.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Juliano César Cantarin (fls. 03).

Perante a autoridade policial, André calou-se (fls. 07). Em juízo, o ora apelante negou a prática delitiva. Disse que morava na rua e que se abaixou para fazer uso de “crack”. Em seguida, um guarda avistou-o e começou a buzinar, o que chamou a atenção de populares, que saíram de suas casas e o agarraram. Negou que tivesse consigo qualquer objeto recém-subtraído.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado que vitimou Jéssica, pois o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida tanto pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo, quanto pelas declarações da ofendida e do informante Kaio.

Tais relatos demonstraram-se coesos e harmônicos entre si, devendo ser recebidos sem ressalvas – mesmo porque inexitem indícios, nos autos, de que a vítima, o informante ou os agentes públicos

teriam interesse em incriminar, falsamente, o ora apelante, pessoa que sequer conhecem.

Não se olvide, ademais, que os policiais militares foram ouvidos sob o crivo do contraditório e compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha.

Jéssica relatou que acordou, sobressaltada, durante a madrugada e viu o ora apelante André encarando-a. Em seguida, começou a gritar e o recorrente, assustado, fugiu para o quintal da residência. Notou, ato contínuo, que o conteúdo que trazia dentro da bolsa estava revirado e deu falta da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). O ora recorrente foi detido por populares até a chegada da polícia, que observaram a sua fuga pelos telhados das residências próximas.

Ainda que a vítima não tenha visto André retirando de sua bolsa o dinheiro subtraído, e que a quantia não tenha sido localizada na posse do réu, a condenação do recorrente era de rigor, pois toda a prova carreada no processo aponta para o ora apelante como autor do crime de furto em questão.

Não se olvide que o ora recorrente era conhecido, tanto nos meios policiais, quanto pelos moradores das imediações, como autor de furtos em residências, além de ser dependente químico (como ele mesmo admitiu em interrogatório), sendo tranquila a conclusão de que a subtração de dinheiro e objetos se destinava à compra de drogas para o seu consumo – o que, infelizmente, é comum entre usuários de cocaína

na forma de “crack”.

A negativa de André em juízo restou completamente isolada nos autos. Afirmou que fazia uso de “crack” na via pública quando, aleatoriamente, foi apontado pelos policiais militares e por populares como autor dos furtos descritos na denúncia, em relato inverossímil e que não merece credibilidade.

O ora recorrente, quando foi detido por populares, estava, ainda, próximo a um botijão de gás recém-subtraído da residência de José Eduardo. Da acusação de cometimento deste delito, porém, foi absolvido, sem que houvesse a interposição de recurso pelo Ministério Público, sob a seguinte fundamentação:

“O outro furto, entretanto, não restou suficientemente comprovado. Nenhuma testemunha e nem tampouco a vítima Jéssica viram o réu efetivamente subtraindo o botijão de gás da residência de José Eduardo Siqueira, não obstante seja certo que no local ele ingressou. José não foi ouvido na fase policial, de modo que não reconheceu como sendo sua a 'res furtiva', nem em juízo, pois atualmente está acometido do Mal de Alzheimer. O bem, por sua vez, não foi apreendido na posse do réu, mas perto dele. Assim, ainda que seja possível concluir que o réu efetivamente tenha praticado o crime, igual possibilidade há para uma conclusão em sentido contrário, de modo que a dúvida há de militar em favor do réu.”.

A qualificadora da escalada foi bem demonstrada, sendo

prescindível a realização de perícia, neste caso.

A prova oral deu conta de comprovar que André pulou o muro da residência da vítima para ali ingressar, além de ter, igualmente, se valido de esforço anormal para empreender fuga pelos telhados dos imóveis vizinhos.

Não se pode perder de vista que, conquanto a realização de exame pericial confira, em determinados casos, maior segurança ao julgador, nada impede que o magistrado se valha de outros meios de prova.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça trilha esse entendimento: “*Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, a prova pericial torna-se prescindível.*” (STJ AgRg no REsp nº 1.895.487/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022)

E já foi decidido neste sentido por esta C. 3ª Câmara de Direito Criminal, conforme ementas de julgados abaixo colacionadas:

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Desclassificação para violação de domicílio. Afastamento da qualificadora da escalada. Redução máxima pela tentativa. Regime mais brando. Substituição da pena. Rejeição. Recurso desprovido. I – CASO EM EXAME I – O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), em razão de ter

invadido residência durante a madrugada, escalando o telhado, e tentado subtrair uma bicicleta. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2 – A apelação traz os seguintes pedidos: (I) absolvição por insuficiência probatória; (II) desclassificação para o crime de violação de domicílio; (III) afastamento da qualificadora da escalada; (IV) aplicação da fração máxima de redução pela tentativa; (V) fixação de regime menos gravoso; e (VI) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III – RAZÕES DE DECIDIR 3 – A autoria e a materialidade restaram demonstradas pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelo testemunho do vizinho e dos policiais militares, além da prisão em flagrante. 4 – A intenção de subtrair a bicicleta restou evidente, afastando a tese de desclassificação para o crime de violação de domicílio. 5 – A qualificadora da escalada, embora não comprovada por perícia, foi suficientemente demonstrada pela prova oral, sendo admissível nos termos do art. 167, do CPP. 6 – Correta a fixação da fração de 1/3 de redução pela tentativa, diante do iter criminis percorrido e da proximidade da consumação. 7 – O regime inicial fechado mostra-se adequado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multirreincidência do agente. 8 – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, incs. II e III, do CP), em razão da reincidência e da gravidade do crime. IV – DISPOSITIVO E TESE 9 – Recurso desprovido. Mantida a condenação por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP). Não demonstrada fragilidade probatória. Inviável o acolhimento dos pleitos subsidiários. (TJSP; Apelação Criminal 1500544-23.2023.8.26.0578; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

FURTO QUALIFICADO – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido para instauração de incidente de insanidade mental. Inocorrência. Higiene mental demonstrada em sede audiência. O juiz é o único destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a decisão de sua pertinência ou não – Rejeição. MÉRITO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pelas declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Apreensão da res furtiva em poder do acusado – Flagrante preparado não caracterizado – Crime praticado mediante

escalada. Prescindibilidade de perícia no caso concreto. Precedentes – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases acima dos pisos. Mau antecedente (1/6) – Dupla reincidência compensada em parte com a confissão. Utilização de condenação remanescente para majorar o quantum das penas. Razoabilidade e proporcionalidade (Temas 585 e 1172 do C. STJ) – Regime inicial semiaberto. Manutenção. Ausência de impugnação ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, II e III) – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500150-23.2024.8.26.0144; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Por fim, ainda que tenha sido realizada perícia apenas no endereço de José Eduardo Siqueira, não se pode ignorar que o laudo de fls. 343/346 concluiu que o ingresso de André naquele imóvel se deu mediante escalada, com transposição do muro de 2m (dois metros) de altura que protegia o lado esquerdo do terreno.

Logo, forçosa a conclusão de que o ora apelante ingressou na casa de Jéssica também mediante escalada, transpondo o muro, inclusive porque inexistiam sinais de arrombamento da porta e a ofendida deparou-se com o ora recorrente dentro de sua residência, durante a madrugada.

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi fixada $\frac{1}{2}$ (metade) acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Nenhum reparo deve ser realizado quanto à exasperação.

O ora apelante possui péssimos antecedentes criminais (certidões condenatórias de fls. 386/387 – Processo nº 0000108-79.2010.8.26.0066; fls. 387/388 – Processo nº 0000759-14.2010.8.26.0066; fls. 388/389 – Processo nº 0005333-80.2010.8.26.0066; fls. 393/394 – Processo nº 1501196-92.2021.8.26.0066).

Sequer se argumente que as condenações são demasiado antigas para ensejar o reconhecimento dos maus antecedentes, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o período depurador de 5 (cinco) anos é aplicável apenas para efeitos de reincidência.

Esta é a tese fixada no Tema 150 da Suprema Corte: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal*”.

A valoração da circunstância desfavorável ao réu dos maus antecedentes, neste caso, prestigia o princípio da individualização das penas. Não se concebe que o ora apelante André, criminoso contumaz, receba a mesma resposta da Justiça Criminal imposta àquele furtador

iniciante, ou que ostenta apenas uma condenação definitiva pretérita.

Mantida, portanto, a basilar em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, a multirreincidência do réu (certidões condenatórias de fls. 390/391 - Processo nº 0006081-73.2014.8.26.0066; fls. 391 - Processo nº 0007114-98.2014.8.26.0066; fls. 392 - Processo nº 0009621-71.2010.8.26.0066 e fls. 392/393 - Processo nº 0011358-41.2012.8.26.0066) ensejou novo aumento de $\frac{1}{2}$ (metade).

Novamente, prestigia-se a individualização das penas e a isonomia com o incremento aplicado. Diminuir a fração do aumento significaria ignorar a gravidade da reiteração delitiva do réu.

Na derradeira etapa, não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição, de modo que as penas se tornaram definitivas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Fixou-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que a quantidade de pena imposta, em tese, autorizasse a fixação do regime intermediário.

Isso porque André ostenta péssimos antecedentes criminais e é multirreincidente, de modo que apenas o início de cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena em regime mais gravoso poderá resultar no atingimento das finalidades preventiva e repressiva da sanção penal.

Ausentes os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou em concessão de “sursis” penal.

Inexistem, portanto, modificações a serem realizadas na r. sentença.

Posto isso, **nego provimento ao recurso** manter a r. sentença condenatória, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora